





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10680.027884/99-87
Recurso nº : 124.216
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : IMPAR – INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 de outubro de 2001
Acórdão nº : 107-06.434

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO A 30% - No ano-calendário de 1995, por força do disposto no art. 42 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95), o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido pela utilização de prejuízos fiscais anteriores, e por aqueles gerados a partir de 1º de janeiro de 1995, em, no máximo, trinta por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10680.027884/99-87
Acórdão nº : 107-06.434

Recurso nº : 124.216
Recorrente : IMPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG que manteve, integralmente, a exigência suplementar de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ decorrente da verificação pela fiscalização de que no ano-calendário de 1995, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, a recorrida compensou prejuízos fiscais em valores que superaram o limite de 30% (trinta por cento) do lucro real, imposto pela Lei nº 8.981/95, art. 42 e Lei nº 9.065/95, art. 12.

A Decisão recorrida está fundamentada no pressuposto de que não cabe às autoridades administrativas julgar matéria do ponto de vista constitucional, quando não houver declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da Lei ou do ato normativo atacado.

Asseverou o julgador que a administração pública somente pode fazer o que a lei autoriza. Os agentes públicos não podem aplicar entendimentos doutrinários que com ela sejam incompatíveis, sob pena de responsabilidade funcional.

Afastou a autoridade julgadora de primeiro grau a extensão de entendimentos contidos em decisões judiciais trazidas pela impugnante, uma vez que estas produzem efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo que as originaram.



Processo nº : 10680.027884/99-87
Acórdão nº : 107-06.434

Cientificada da decisão em 24 de julho de 2000, a autuada recorre a esse Conselho em 23 de agosto de 2000, petição de fls. 72 a 78 e documentos anexados às fls. 79 a 93.

O julgamento iniciado em 24 de janeiro de 2001 foi convertido em Resolução, fls. 107 a 110, para que a recorrente formalizasse o arrolamento de bens em garantia, opção que fez em substituição ao depósito de 30% da exigência.

Cumprida a diligência determinada pela referida Resolução, voltam os autos a julgamento.

As razões de recurso são as mesmas da impugnação e podem ser assim sintetizadas:

- A limitação à compensação de prejuízos a 30% do lucro líquido ajustado, prevista no art. 58 da Lei nº 8.981/95 (sic) e arts. 12 a 16 da Lei nº 9.065/95 é ilegal e inconstitucional;
- O tribunal administrativo deve interpretar a norma de forma harmônica com o texto constitucional e decisões reiteradas dos tribunais, evitando prejuízos à União;
- A falta de compensação integral dos prejuízos fere o conceito de renda do Código Tributário Nacional, fazendo com que o tributo incida sobre o patrimônio ou a receita;
- A lei nº 8.981/95 foi publicada em 31.12.94 (sic), porém o DOU só circulou no ano de 1995, ferindo-se o princípio da anterioridade da Lei;
- A evolução jurisprudencial denota a impropriedade de limitação da base de cálculo negativa na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro (sic) a 30% do lucro líquido ajustado;



Processo nº : 10680.027884/99-87
Acórdão nº : 107-06.434

- A limitação estabelece um verdadeiro empréstimo compulsório sem observar as limitações constitucionais, conspirando contra os princípios da capacidade contributiva e do confisco.

Acosta cópias de doutrina que analisa e inaplicabilidade da limitação na compensação de prejuízos fiscais.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.027884/99-87
Acórdão nº : 107-06.434

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para seu conhecimento.

Em que pesem os bem elaborados argumentos da doutrina trazida aos autos, recentes decisões judiciais vem manifestando entendimento diverso. Mas o fato é que a Lei nº 8.981/95, decorrente da conversão em Lei da Medida Provisória nº 812/94 e, bem assim, a Lei nº 9.065/95, que sustentam a exigência estão legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente e de forma definitiva, a constitucionalidade ou não das referidas Lei.

Fico, nesse aspecto, com a sábia recomendação do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho – Procurador da Fazenda Nacional – em artigo de sua lavra, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência de maio/2000 sob o título: O Exame da Constitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:

Em relação aos órgãos julgadores administrativos (..) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decidores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de arguir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.

Processo nº : 10680.027884/99-87
Acórdão nº : 107-06.434

(...)

Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte Constitucional, e, quando existente, as interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República.

Registre-se, em consonância com esse entendimento, que a questão que deu origem à exigência, embora sob outros argumentos, vem sendo examinada pelos tribunais superiores.

Com efeito, o acórdão do julgamento do RE-250521 / SP, publicado no D.J. de 30/06/2000, está assim ementado:

“Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/85. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, do C.P.C., o qual não foi observado.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.”

Importante também transcrever o voto do relator, Ministro Moreira

Alves:

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.084, de que foi relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, foi publicada nesse mesmo dia, sendo irrelevante se o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia. Ademais, o próprio acórdão recorrido cita precedente do seu Tribunal onde está salientado que a Medida Provisória em causa foi publicada às 19:45 horas do dia 31.12.94 (note-se que até o impetrante reconhece que

Processo nº : 10680.027884/99-87
Acórdão nº : 107-06.434

o Diário Oficial foi posto à venda após as 20 horas desse dia), e esta Primeira Turma, ao julgar o AGRAG 244.414, de que fui relator, entendeu que a data de publicação da lei para sua entrada em vigor é o dia em que ela é posta & à disposição do público ainda que isso ocorra à noite.

Conseqüentemente, no caso, não foi ofendido, no que diz respeito ao imposto de renda, os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade.

O mesmo, porém - como ficou assentado no referido precedente desta Turma (RE 232.084) - não sucede com a contribuição social, cuja alteração para agravar a situação do contribuinte estava sujeita ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna), que só poderia ser aplicada para alcançar o balanço de 31.12.94, se tivesse sido editada pelo menos noventa dias antes dessa data, o que não ocorreu no caso. 2. Em face do exposto, conheço em parte do presente recurso e nela lhe dou provimento para indeferir a segurança na parte que diz respeito à pretensão de não-aplicação, a partir de 01.01.95, do disposto no artigo 42, sobre o imposto de renda, da Medida Provisória no 812/94, que foi convertida na Lei 8.981/95."

E mais, em relação ao art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não detenha a palavra final sobre o tema, tem sinalizado em favor do fisco como se vê em recente decisão no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts.43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.

Assim, encaminho meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.


LUIZ MARTINS VALERO